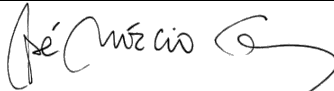




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000228/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 18/08/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo a instituir o tratamento de ozonioterapia como procedimento de caráter complementar na Atenção Primária à Saúde do Município de Juiz de Fora, para os casos de feridas e dor crônica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Juiz de Fora **autorizado** a disponibilizar, no âmbito da Rede Municipal de Atenção Primária à Saúde, a ozonioterapia como procedimento terapêutico de caráter complementar, em conformidade com a Lei Federal nº 14.648, de 4 de agosto de 2023, e as normas expedidas pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Art. 2º A implementação do procedimento pelo Poder Executivo, observará, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Realização exclusivamente por profissional de saúde de nível superior com inscrição regular em seu conselho de fiscalização profissional;

II - Utilização de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente regularizado pela ANVISA;

III - Informação prévia e expressa ao paciente de que o procedimento possui caráter complementar ao tratamento convencional, com a obtenção de seu consentimento livre e esclarecido, por escrito;

IV - Observância dos protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e normas técnicas vigentes;

V - Registro obrigatório em prontuário do paciente da indicação, das sessões realizadas, do equipamento utilizado, do profissional responsável e da ocorrência de quaisquer eventos adversos.

Art. 3º A disponibilização da ozonioterapia na Atenção Primária à Saúde priorizará, sempre que houver indicação clínica fundamentada, sua utilização como tratamento complementar para:

I - Pacientes portadores de feridas agudas ou crônicas de difícil cicatrização, incluindo, mas não se limitando a, úlceras venosas, úlceras arteriais, lesões por pressão e pé diabético;



II - Pacientes acometidos por dor crônica de origem musculoesquelética, neuropática, degenerativa ou inflamatória, quando indicada como terapia complementar ao tratamento convencional por profissional de saúde habilitado.

Art. 4º A indicação da ozonioterapia dependerá de avaliação clínica individualizada por profissional de saúde legalmente habilitado, observando-se, obrigatoriamente:

- I - As evidências científicas disponíveis;
- II - Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas vigentes;
- III - A segurança do paciente e a análise da relação risco-benefício.

Art. 5º A implementação da ozonioterapia poderá ocorrer de forma gradual, conforme a conveniência, a oportunidade e a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e operacional do Município, sem prejuízo da continuidade dos demais serviços públicos de saúde.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Regular os procedimentos operacionais, protocolos e fluxos assistenciais para a execução desta Lei;
- II - Capacitar os profissionais de saúde para a realização do procedimento;
- III - Firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, a critério do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 23 de julho de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

